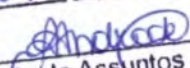


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI MUNICIPAL Nº 1073/2015
DE 29 DE ABRIL DE 2015

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 29/04/2015


Secretário de Assuntos Jurídicos

**ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL 822, DE 23
DE JANEIRO DE 2007, QUE
DISPÕE SOBRE POLÍTICA
MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo mencionados da Lei Municipal 822, de 23 de janeiro de 2007, que dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser eleito entre seus membros, em eleição plenária, ficando facultativa a alternância de mandato entre os membros governamentais e não governamentais, podendo ir a uma recondução.”

“Art. 22 – Os Conselheiros serão escolhidos mediante voto facultativo e secreto da população laranjeirense.”

“Art. 23- (...)

§5º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§6º - Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 23, § 5º desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação”.

“**Art. 27** - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.

§ 1º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 2º - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

§ 3º - Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, sendo permitido votar em apenas um candidato.”

“**Art. 29** (...)

§ 6º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.”

“**Art. 31** - (...)

§ 2º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade;

§3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§4º - Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 5º - O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 6º - O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.”


“**Art. 34** – Os Conselheiros Tutelares serão remunerados durante o mandato pelo Poder Executivo, através de cargos de comissão equivalente a 01 (um) salário mínimo, proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

§ 4º - As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.”

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafos do artigo 22 e o inciso I do §2º e o §3º do artigo 23 da lei de 23 de janeiro de 2007.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 1029, de 29 de agosto de 2013.

Laranjeiras/SE, em 29 de abril de 2015.


JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
Prefeito Municipal